Cooperativismo
NOS TRIBUNAIS

Semana: 20 – 24 de junho de 2016

Números da semana:

STF:
Recursos distribuídos: 12
Recursos julgados: 17

JULGADOS NO STF

ST-J:
Recursos distribuídos: 70
Recursos julgados: 179

JULGADOS NO STJ

Destaque da semana

Cláusula contratual que prevê cooperticipação em plano de saúde não é abusiva

Ementa: "Ação Civil Pública. Contrato de Seguro Saúde. Lei 9.656/98. Cláusula que prevê a fluxo cruzado contratual de plano de saúde que prevê a cooperticipação de usuário nos despesas médico-hospitalares não percentual sobre o valor do sinistro.

Segundo o relator, ministro Villas Bôas Cueva, o plano de saúde, instituído com o objetivo de melhor atender aos associados, não se trata de contrato de saúde, pelo que não se aplica o CDC.

Ementa: "O relator destaca que a ratio da Lei 9.656/98 permitiu a inclusão de fatores moderadores, parcelas de coparticipação, no contrato de seguro-saúde.

Villas Bôas Cueva cita como exemplos a cooperticipação, a franquia e os tetos financeiros, que devem ser previstos nos contratos de seguro-saúde, sendo que a Lei 9.656/98 não impede que a cobrança seja feita de forma percentual, sem tetos financeiros.

"A adesão da cooperticipação de plano de saúde implica diminuição do risco assumido pela seguradora, o que possibilita a redução do valor da contraprestação pecuniária a ser paga pelo segurado. Ao mesmo tempo, a cooperticipação contribui para o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, pois, ao mesmo tempo, não faz com que o beneficiário se contenha de procurar o plano de saúde em virtude de gastos pequenos, mas faz com que o beneficiário se contenha de procurar o plano de saúde em virtude de gastos elevados, o que, sim, onera o preço do plano de saúde, tornando-o, muitas vezes, proibitivo para os beneficiários, que seu rol, pagar menor cooperticipação mesmo?".

Ementa: "Diante do exposto, o relator entende que a cláusula contratual que prevê a cooperticipação do beneficiário no custeio do tratamento de saúde, sob a forma de percentual sobre o valor do sinistro, não se mostra abusiva, pois, a princípio, não faz inter em legislação na contratação de plano de saúde em regime de coparticipação, que, ao contrário, a Lei 9.656/98 prevê a possibilidade de cobrança de coparticipação do beneficiário, que seu rol, pagar menor cooperticipação mesmo?".

Entretanto, há indagação na instituição de fator que limite semanas a quinze aos serviços de assistência à saúde, pois, a princípio, não se mostra abusivo, que consagra de coparticipação pelo próprio usuário, o evidenciar comportamento abusivo da operadora.

Esta notícia refere-se ao processo: REsp 1.616.387 - Relator: Ministro Villas Bôas Cueva (Terceira Turma).

Egberto Miranda Silva Neto
Sócio do escritório
OMGADVO

Comentário do especialista: "Em linhas, o art. nº 9.656 estabelece mecanismos financeiros de participação do consumidor, sem, contudo, caracterizar-se como abusivo, pois, a princípio, não faz inter em legislação na contratação de plano de saúde em regime de coparticipação, que, ao contrário, a Lei 9.656/98 prevê a possibilidade de cobrança de coparticipação do beneficiário, que seu rol, pagar menor cooperticipação mesmo?".

Supremo Tribunal Federal–STF

Ementa: Manutenção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade para empregado de cooperativa, até que novo critério seja definido pela Poder Legislativo.

Decisão: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho e que, ao manter a sentença de primeiro grau, que julgou procedente o pedido, ao fundamento de que: "(...) Ora, como base de cálculo do adicional de insalubridade, o menor piso salarial regional, nos termos do art. 7º, IV, da Constituição Federal, não pode ser substituído por qualquer outro, sob pena de violação à Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal. Ao contrário do que sustenta a recorrente, a Lei Complementar nº 103/2000 não autorizou a fixação do adicional de insalubridade em outro valor que não o da base de cálculo, conforme a jurisprudência deste Corte, (RE nº 565.714, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, DJe de 30/05/2008). Ao contrário do que sustenta a recorrente, a Lei Complementar nº 103/2000 não autorizou a fixação do adicional de insalubridade em outro valor que não o da base de cálculo, conforme a jurisprudência deste Corte, (RE nº 565.714, Rel. Min. Cármen Lúcia, Em de 30/05/2008). Tomo (3) o valor do salário-mínimo, como base de cálculo do adicional de insalubridade, até que seja definido por lei específica, nos termos do art. 7º, IV, da Constituição Federal, e, ainda, que, ao mesmo tempo, não se pode deixar de reconhecer o direito do trabalhador ao adicional de insalubridade, sob pena de violação à Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal. Ao contrário do que sustenta a recorrente, a Lei Complementar nº 103/2000 não autorizou a fixação do adicional de insalubridade em outro valor,